



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

<b>FEAM</b>	
Protocolo nº: 123636/2015	FL. Nº 01
Divisão: GERAC	
Mat. _____	Visto _____

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
MEIO AMBIENTE

**OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 030/15**

Belo Horizonte, 02 de Fevereiro de 2015

Comunicamos que o empreendimento Macedo & Souza Ltda. não cumpriu a legislação ambiental com relação aos prazos para a remoção da fase livre da contaminação.

O empreendimento também deixou de atender as solicitações da FEAM feitas por meio dos ofícios OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº. 217/13 e 297/13, no que diz respeito a: elaboração e apresentação de estudos e respectivos relatórios conforme diretrizes e metodologias de norma técnica adotada pela FEAM - Decisão de Diretoria nº 263/2009/p, de 20 de outubro de 2009 da CETESB. O empreendedor não determinou a eficiência do sistema de remoção da fase livre (cálculo da massa remanescente, percentual passível de remoção pela técnica utilizada, taxa de remoção), não comprovou de forma definitiva a eliminação de todas as fontes primárias de potencial contaminação, não apresentou Investigação Detalhada/Estudo de Avaliação de Risco completos e não apresentou Plano de Intervenção, de acordo com a norma técnica citada. Ressalta-se que os estudos e documentos apresentados até o momento não atendem integralmente ao que foi solicitado e reiterado pela FEAM.

Em vista dos fatos ocorridos foi lavrado o Auto de Infração nº 66182/2015, que estamos encaminhando. Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

Atenciosamente,

**Luiz Otávio Martins Cruz**

Gerente de Áreas Contaminadas

Pósto Macedo & Souza Ltda  
Rodovia BR 050, Km 061  
38.406-087 – Uberlândia /MG

PA: 01326/2011

MCFBS/nms

Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3915-1443 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG  
home page: [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: **66182**

Folha 1/2

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº de / /  
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda:  FEAM  IEF  IGAM

3. Órgão Autuante:  FEAM  IGAM  IEF  PMMG  
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1-  Advertência 2-  Multa Simples 3-  Multa Diária 4-  Apreensão 5- Embargo:  de Obra ou  de Atividade  
 6- Suspensão:  de Atividade  de Venda  de Fabricação 7-  Demolição obra 8-  Restritiva Direitos  
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento

**Macedo e Souza Ltda**

CPF  CNPJ

**19.046.218/0010-04**

RG  RGP  Título Eleitoral  CNH-UF  Placa do Veículo  RENAVAL

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência)

**Rodovia BR 050**

Nº. / Km  
**061**

Complemento

Bairro/Logradouro

**Zona Rural**

Município

**Uberlândia**

UF

**MG**

CEP

**38 406-087**

Cx Postal

Fone:

( ) | | | - | | |

E-mail

6. Atividade

AAF  Licenciamento  DAIA  Outorga  Não há processo  Processo nº **01326/2011**

Atividade desenvolvida:

**Posto revendedor**

Código da Atividade

**F06-01-7**

Porte

**M**

Classe

**3**

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido

CPF

CNPJ

Vínculo com o AI Nº

Nome do 2º envolvido

CPF

CNPJ

Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

**Rodovia BR 050, KM 061**

Complemento (apartamento, loja, outros)

Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

**Zona Rural**

Município

**Uberlândia**

CEP

**38406-087**

Fone

( ) | | | - | | |

Infração em ambiente aquático:  Rio  Córrego  Represa  Reservatório UHE  Pesque-Pague  Criatório  Tanque-rede

Outro

Denominação do local:

Coord.

Geográficas:

DATUM

SAD 69  Córrego Alegre

Latitude:

Grau Minuto Segundo

Longitude:

Grau Minuto Segundo

Planas: UTM

FUSO

22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

Referência do Local:

**Foram descumpridos os ofícios OF. GERAC.FEAM.SISEMA nº 297/13 e 217/13, nos quais foram solicitados estudos e apresentação dos respectivos relatórios conforme diretrizes e metodologia de mesma técnica adotada pela Feam, a Decisão de Diretoria nº 263/2009/p de 20 de outubro de 2009 da Cetesb. O empreendedor não apresentou Investigação Detalhada e Avaliação de Risco completo, nem Plano de Intervenções de acordo com a norma técnica citada. Não foi assegurada, de forma definitiva, a eliminação de todas as fontes primárias de potencial contaminação e não foram informados a eficiência e a taxa de remoção do sistema para retirada da fore livre pela norma técnica usada, nem a massa remanescente. A remoção da fore livre iniciou-se em 2010 e sem acurando até o presente. Houve, portanto, descumprimento do item 5.6 do Anexo II da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010, que determinam a remoção imediata de fore livre que não pode ultrapassar o prazo máximo de doze meses.**

**1326/2011/001/2013**

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula

**11 de Carneiro B. King**

Assinatura do Autuado

**X**

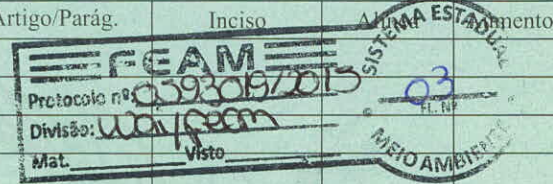




10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	1	83	1	102	-	-	44844/2008					
2	83	1	106	-	-	44844/2008						

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução



12. Reincidência:  Genérica  Específica  Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	M	<input checked="" type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
2	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 30.052,27				30.052,27
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ( )

Valor total das multas: R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ 752,77 (setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos)

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

Das providências de fiscalização da área contaminada, elaborando os estudos necessários e apresentando os respectivos relatórios conforme diretrizes e metodologias da norma técnica citada, pela FEAM - Decisão de Diretoria 263/2009/p da Cetesp e atender integralmente aos ofícios OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 217/13 e 297/13.

15. Testemunha

Nome Completo \_\_\_\_\_  CPF  CNPJ  RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ Nº / Km \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro \_\_\_\_\_ Município \_\_\_\_\_

UF \_\_\_\_\_ CEP \_\_\_\_\_ Fone ( ) \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

16. Testemunha

Nome Completo \_\_\_\_\_  CPF  CNPJ  RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ Nº / Km \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro \_\_\_\_\_ Município \_\_\_\_\_

UF \_\_\_\_\_ CEP \_\_\_\_\_ Fone ( ) \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA:  PRESIDENTE/FEAM  DIRETOR GERAL/IGAM  DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

.....

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 05 Mês: 02 Ano: 2015 Hora: 10 : 00

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) \_\_\_\_\_ MASP/Matrícula \_\_\_\_\_ Autuado/Empreendimento (Nome Legível) \_\_\_\_\_

Maíra do Carmo F.B Souza 10.43868-7 \_\_\_\_\_ Função/Vínculo com o Autuado \_\_\_\_\_

Assinatura do servidor \_\_\_\_\_ Assinatura do Autuado/Representante Legal \_\_\_\_\_

[ ] SEMAD [  ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**



À Chefia de Gabinete FEAM

Belo horizonte, 29 de janeiro de 2021.

Processo nº: 1326/2011/001/2015  
Auto de Infração nº 66182/2015  
Autuado: Macedo e Souza Ltda

Em atenção ao processo supracitado, solicito encaminhamento à GERAC para análise de alegação (fl. 06) do empreendedor acerca de documentação enviada em 2014, laudo este elaborado pelo Sr. Nilton Cezar Lucena que, em síntese atende aos OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 297/13 e 217/13(fl. 05 à 57); dentre outras alegações.

Ressalto existir AI 66184/2015, para o mesmo empreendedor.

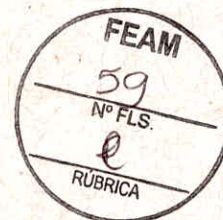
Att.

Rafael Mori – Analista  
NAI - FEAM





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Gabinete**



Processo nº 2090.01.0001848/2021-36

Belo Horizonte, 26 de março de 2021.

Procedência: Despacho nº 459/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Luiz Otávio Martins Cruz  
Gerência da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas / Feam

C/c.: Alice Libânia Santana Dias  
Diretora de Gestão de Resíduos / Feam

**Assunto:** Encaminha para manifestação técnica – AI nº 66182/2015, Processo Administrativo nº 1326/2011/001/2015 - Macedo e Souza Ltda

### DESPACHO

Senhor Gerente,

Em atenção ao Despacho do Núcleo de Autos de Infração (f. 58 doc 27349182), encaminhamos a presente demanda, referente ao Auto de Infração nº 66182/2015, Processo Administrativo nº 1326/2011/001/2015, para análise da alegação (f.06) do empreendedor acerca de documentação enviada em 2014, laudo este elaborado pelo Sr. Nilton Cezar Lucena que, em síntese, atende ao OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 297/13 e 217/13 (fls.05 à 57), dentre outras alegações.

Salientamos que, de acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Núcleo de Autos de Infração em 90 dias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Capistrano Campos, Chefe de Gabinete**, em 31/03/2021, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

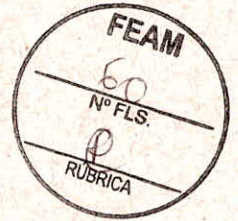


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **27350053** e o código CRC **1D322CEA**.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Gerência da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas.**



Memorando.FEAM/GERAQ.nº 47/2021

Belo Horizonte, 30 de abril de 2021.

**Para:** Alice Libânia Santana Dias  
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental

**Assunto:** Posto Macedo & Souza Ltda.

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0001848/2021-36].

Prezada Diretora,

Em resposta às alegações apresentadas pelo empreendedor na defesa do Auto de Infração nº 66182/2015 acerca da documentação enviada em 2014 em atendimento aos ofícios OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 297/2013 e 217/2013, esclarecemos:

- o relatório citado e anexado em cópia na página nº 28 no processo de defesa apresentado (27348755), enviado em junho de 2014 com o título de "MANUAL DE REMEDIAÇÃO AMBIENTAL PASSIVA DO AQUIFERO", não comprova a eliminação completa da fase livre como citado na defesa, ao contrário apresenta uma pluma não delimitada de fase livre em sua página nº 5, além do Documentário Fotográfico - Período: 19/09/2013 a 28/11/2013 nas páginas 14 a 27 (27349182), onde é possível visualizar a ocorrência de fase livre nas várias amostras de águas subterrâneas realizadas e nas mantas utilizadas no processo de remediação empregado. Além disso o estudo não trouxe o especificado expressamente "*Complementar o estudo Monitoramento Ambiental com instalação de poços de monitoramento para delimitar a pluma de contaminação (fase livre e fase dissolvida) na área do empreendimento e no seu entorno conforme metodologia da Decisão de Diretoria nº 263/2009/p, de 20 de outubro de 2009 - CETESB (2009). Para riscos identificados deve-se indicar as medidas de intervenção (medidas de controle institucional e de engenharia) considerando todos os cenários (tabelas das CMA's, mapas de risco, não sendo aceita justificativa de "cenário hipotético" para não serem avaliados os riscos e propostas medidas de intervenção para os mesmos.*" Dessa forma, o estudo supracitado não atendeu às solicitações presentes nos ofícios OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 297/2013 e não pode ser usado como justificativa para a anulação da infração nº 01 constante no Auto de Infração nº 66182/2015.

- na infração nº 02 do Auto de Infração nº 66182/2015 foi utilizada de maneira incorreta na elaboração do referido documento o código 106 do anexo I, não condizente com a infração cometida pelo responsável pelo empreendimento que deveria ter sido enquadrada no código 116 do mesmo anexo, por conseguinte resultou em cálculo equivocado do valor da multa imposta no Auto. Também foi citado na descrição da infração o descumprimento do item 5.6 do anexo II da Deliberação Conjunta Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH no 02, de 08 de setembro de 2010 citada como embasamento para a autuação, contudo a referida DN não apresenta esse item em seu anexo II.



Em relação ao valor das infrações esta gerência verificou que as mesmas foram atualizadas utilizando-se os valores atualizados de 2015, ano em que foi lavrado o auto, e portanto estão corretos.

Em relação aos atenuantes entendemos que não houve colaboração do autuado uma vez que o mesmo deixou de cumprir as solicitações do órgão ambiental encaminhadas nos ofícios citados no auto.

Foi verificado o não cumprimento das solicitações feitas no auto de infração no prazo máximo de 90 dias estipulado no decreto 44.844/2008, pois somente foi entregue pelo responsável do empreendimento o Relatório de Monitoramento da Fase Livre - Projeto FIKSA 18/2016 protocolo SIAM nº 0713307/2016 em 17/06/2016, além da comprovação da ocorrência de fase livre no Relatório de Investigação Ambiental Detalhada e Plano de Intervenção - Realizado pela FIKSA protocolo SIAM nº 1121576/2016 entregue em 28/09/2016.

Dessa forma, sugerimos a manutenção da infração nº 01, sendo a advertência convertida em multa simples no valor de R\$ 752,77 (Setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), e anulação da infração nº 02, multa simples no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Rodrigo Marques Dornelas**

Analista Ambiental - Gerência da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas

**Luiz Otávio Martins Cruz**

Gerente da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Marques Dornelas, Servidor(a) Público(a)**, em 10/06/2021, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Otávio Martins Cruz, Gerente**, em 10/06/2021, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

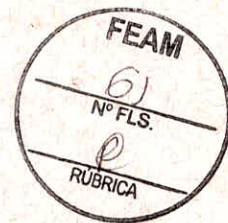


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28842109** e o código CRC **5A349BE5**.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Gabinete**



Processo nº 2090.01.0001848/2021-36

Belo Horizonte, 17 de junho de 2021.

Procedência: Despacho nº 880/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'Areti Ribeiro  
Núcleo de Auto de Infração / Feam

**Assunto:** Encaminha para manifestação técnica – AI nº 66182/2015, Processo Administrativo nº 1326/2011/001/2015 - Macedo e Souza Ltda

**DESPACHO**

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Memorando.FEAM/GERAQ.nº 47/2021 (28842109) com manifestação da área técnica referente ao AI nº 66182/2015, lavrado em face de Macedo e Souza Ltda.

Informamos que a pasta física referente ao Processo Administrativo nº 1326/2011/001/2015, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 21/06/2021, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **31009645** e o código CRC **D9C22674**.





Referência: Processo nº 2090.01.0001848/2021-36

SEI nº 31009645





**PROCESSO Nº: 1326/2011/001/2015**

**ASSUNTO: AI Nº 66182/2015**

**INTERESSADO: MACEDO E SOUZA LTDA.**

**ANÁLISE nº 155/2021**

O empreendimento foi autuado pela prática das infrações tipificadas no art. 83, anexo I, códigos 102 e 106, ambas do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

*“Foram descumpridos os ofícios OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 297/13 e 217/13, nos quais foram solicitados estudos e apresentações dos respectivos relatórios conforme diretrizes e metodologia de norma técnica adotado pela Feam, a Decisão de Diretoria nº 263/2009/p de 20 de outubro de 2009 da Cetesb. O empreendedor não apresentou Investigação Detalhada e Avaliação de Risco completos, nem Plano de Intervenção de acordo com a norma técnica citada. Não foi assegurada, de forma definitiva, a eliminação de todas as fontes primárias de potencial contaminação e não foram informados a eficiência e a taxa de remoção do sistema para retirada da fase livre pela norma técnica usada, nem a massa remanescente. A remoção da fase livre iniciou-se em 2010 e vem ocorrendo até o presente. Houve, portanto, descumprimento do item 5.6 do Anexo II da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010, que determinam a remoção imediata de fase livre que não pode ultrapassar o prazo máximo de doze meses”.*

Recomendou, ainda, o fiscal no AI nº 66182/2015: *“Dar prosseguimento ao gerenciamento da área contaminada, elaborando os estudos necessários e apresentando os respectivos relatórios conforme diretrizes e metodologias da norma*





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**

*técnica adotada pela FEAM – Decisão de Diretoria 263/2009/p da Cetesb e atender integralmente aos ofícios OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 217/3 e 297/13”.*

Foi aplicada uma multa simples, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), considerando a infração do art. 83, Anexo I, Código 106, do Decreto nº 44.844/2008, e uma advertência, com fundamento no art. 83, Anexo I, Código 102, também do Decreto nº 44.844/2008, sob pena de conversão em multa simples, no valor de R\$752,77 (setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), caso o autuado não atendesse as recomendações supramencionadas.

O empreendimento apresentou defesa tempestiva acrescida de documentos às fls. 05/56.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O autuado inaugura sua peça defensiva sob o argumento de que não teria sido configurada a infração a ele imputada. Em sua fundamentação, explica que o empreendimento não teria se furtado do envio dos relatórios já que o último deles, enviado em junho de 2014, constaria que ocorreu a eliminação completa em fase livre, conforme laudo técnico anexado aos autos.

Além disso, alega que a descrição incorreta da norma infringida teria lhe tolhido de ampla defesa. Argumenta que foi apontado no auto de infração violação ao item 5.6 do Anexo II, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010, contudo, em consulta à legislação, verificou que o dispositivo legal não consta na redação da referida DN.

Aduz a Defendente, ainda, que teria havido cálculo incorreto nos valores das multas aplicadas. Segundo seu entendimento, deveria ter sido considerada a Resolução





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**



Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223/2014, que traz os valores de R\$ 729,36 (setecentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), no caso da advertência, e R\$ 29.115,99 para a multa simples aplicada em razão da violação do código 106.

Pois bem. Ao ser consultada a área técnica competente, Gerência de Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas, restou patente a existência de vícios insanáveis, configurados tanto pela especificação equivocada de norma infringida, quanto pela imputação de um tipo infracional incorreto, tal como manifestado no Memorando.FEAM/GERAQ.nº 47/2021 (fl.60):

*“na infração nº 02 do Auto de Infração nº 66182/2015 foi utilizada de maneira incorreta na elaboração do referido documento o código 106 do anexo I, não condizente com a infração cometida pelo responsável pelo empreendimento que deveria ter sido enquadrada no código 116 do mesmo anexo, por conseguinte resultou em cálculo equivocado do valor da multa imposta no Auto. Também foi citado na descrição da infração o descumprimento do item 5.6 do anexo II da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010 citada como embasamento para a infração, contudo, referida DN não apresenta esse item em seu anexo II”.*

Como é cediço, o dever da Administração de motivar os atos administrativos encontra fundamento em diversos dispositivos normativos.

A Lei Mineira de Processo Administrativo nº 14.184/2002 assim prevê:

*“Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:*

*I – atuação conforme a lei e o direito;*





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**

- II – atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;*
- III – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;*
- IV – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;*
- V – indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;*
- VI – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;*
- VII – adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;*
- VIII – garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;*
- IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;*
- X – impulsão de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado.” (grifo nosso)*

*“Art. 46 – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.*

*§ 1º – A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.*

*§ 2º – Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não se prejudique direito ou garantia do interessado.*

*§ 3º – A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrito.” (grifo nosso)*





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração



O Decreto nº 44.844/2008, utilizado como fundamento para lavratura do auto de infração, em seu art. 31, também dispunha:

*“Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*

*II – fato constitutivo da infração;*

*III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*

*IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;*

*V – reincidência;*

*VI – aplicação das penas;*

*VII – o prazo para pagamento ou defesa;*

*VIII – local, data e hora da autuação;*

*IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*

*X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.” (grifo nosso)*

No caso do processo sob análise, não houve a observância dos dispositivos legais supracitados, uma vez que, identificado apontamento equivocado do dispositivo legal infringido e também do código da infração cometida pelo empreendimento, o que inviabilizou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao autuado.

Assim, pelo Princípio da Autotutela, consagrado na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, *“a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e*





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**

*ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;* razão pela qual, por todos os motivos expostos acima, opinamos pela anulação da infração de nº 02, qual seja, aquela do art. 83, Anexo I, código 106, do Decreto nº 44.844/2008.

Entretanto, em que pese os erros acima apontados, fato é que o empreendimento cometeu conduta infracional ao deixar de atender as solicitações da FEAM feitas por meio dos ofícios OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 217/13 e 297/13, tal como descrito no auto de infração nº 66182/2015. E as justificativas trazidas aos autos do presente processo administrativo não foram suficientes para anular a infração de nº 01, advertência advinda da aplicação do art. 83, Anexo I, código 102, do Decreto nº 44.844/2008. É o que explica a área técnica também no Memorando.FEAM/GERAQ. nº 47/2021:

*“o relatório citado e anexado em cópia na página nº 28 no processo de defesa apresentado (27348755), enviado em junho de 2014 com o título de “MANUAL DE MEDIAÇÃO AMBIENTAL PASSIVA DO AQUIFERO”, não comprova a eliminação completa da fase livre como citado na defesa, ao contrário apresenta uma pluma não delimitada de fase livre em sua página nº 5, além do Documentário Fotográfico – Período: 19/09/2013 a 28/11/2013 nas páginas 14 a 27 (27349182), onde é possível visualizar a ocorrência de fase livre nas várias amostras de águas subterrâneas realizadas e nas mantas utilizadas no processo de remediação empregado. Além disso o estudo não trouxe o especificado expressamente “Complementar o estudo Monitoramento Ambiental com instalação de poços de monitoramento para delimitar a pluma de contaminação (fase livre e fase dissolvida) na área do empreendimento e no seu entorno conforme metodologia da Decisão de Diretoria nº 263/2009/p, de 20 de outubro de 2009 – CETESB (2009). Para riscos identificados deve-se indicar as medidas de intervenção (medidas de controle institucional e de engenharia) considerando todos os cenários (tabelas das CMA’s, mapas de*





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**



*risco, não sendo aceita justificativa de “cenário hipotético” para não serem avaliados os riscos e propostas medidas de intervenção para os mesmos”. Dessa forma, o estudo supracitado não atendeu às solicitações presentes nos ofícios OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 297/2013 e não pode ser usado como justificativa para a anulação da infração nº 01 constante no Auto de Infração nº 66182/2015”.*

E acrescenta:

*“Foi verificado o não cumprimento das solicitações feitas no auto de infração no prazo máximo de 90 dias estipulado no decreto 44.844/2008, pois somente foi entregue pelo responsável do empreendimento o Relatório de Monitoramento da Fase Livre – Projeto FIKSA 18/2016 protocolo SIAM nº 0713307/2016 em 17/06/2016, além da comprovação da ocorrência de fase livre no Relatório de Investigação Ambiental Detalhada e Plano de Intervenção – Realizado pela FIKSA protocolo SIAM nº 1121576/2016 entregue em 28/09/2016”.*

Como bem relatado no auto de infração nº 66182/2015 e na manifestação técnica supracitada e, ainda, de acordo com o histórico dos acontecimentos, verifica-se que a FEAM, reiteradamente, requereu a apresentação de estudos e documentos, porém, não logrou êxito. E, tendo em vista o transcurso do prazo estipulado sem que fossem cumpridas as recomendações impostas pelo agente fiscalizador, opinamos pela manutenção da infração nº 01, ou seja, penalidade de advertência, com conversão em multa simples, fundamentada no art. 83, Anexo I, código 102, do Decreto nº 44.844/2008.

A Defendente aduz erro na fixação do valor das multas, todavia, sem nenhuma razão. Isso porque as penalidades de multa devem ser atualizadas com base na variação da UFEMG, publicada anualmente por meio de Resolução emitida pela Secretaria de





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Estado da Fazenda: em observância à determinação do art. 16, § 5º da Lei Estadual nº 7.772/1980.

Nesses termos, em concordância ao imperativo legal, para o exercício de 2015, foi publicada a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.261, de 24 de março de 2015, dispondo sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

*In casu*, como a infração mantida, ou seja, aquela do código 102, foi leve e o porte do empreendimento é médio, correta e legal a fixação da multa simples no importe de R\$752,77 (setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), para o ano de 2015.

A Defendente também pleiteia atenuante prevista no art. 68, I, “e”, do Decreto nº 44.844/2008, porém, não faz jus a mesma. Pelas razões já expostas, não há que se falar em colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; afinal, mesmo com reiteradas convocações da FEAM, o empreendimento se manteve inerte. Este também é o entendimento a Gerência da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas:

*“Em relação aos atenuantes entendemos que não houve colaboração do autuado uma vez que o mesmo deixou de cumprir as solicitações do órgão ambiental encaminhadas nos ofícios citados no auto”.*

Por derradeiro, ressaltamos, que para a concessão do Termo de Ajustamento de Conduta requerido, seria necessário a apresentação de proposta por parte do autuado, a ser avaliada pelo órgão ambiental competente; o que, frise-se, não ocorreu nos autos. Ademais, ainda que assim o fosse, não haveria fundamento legal para celebração do





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração



TAC, vez que o Decreto nº 44.844/2008 foi substituído pelo Decreto nº 47.383/2018, o qual não trata do Termo de Ajustamento de Conduta.

Ante o exposto, com espeque no Memorando.FEAM/GERAQ. nº 47/2021 e no poder-dever de autotutela da Administração Pública, atendido o princípio da legalidade, e conforme Súmula nº 473 do STF e art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002; **opinamos pela anulação da infração nº 02, qual seja, aquela do art. 83, Anexo I, código 106, do Decreto nº 44.844/2008. Todavia, no tocante à infração nº 01, fundamentada no art. 83, Anexo I, código 102, do Decreto nº 44.844/2008, constatou-se que o autuado não apresentou à FEAM as informações solicitadas, de modo que opinamos pela conversão da penalidade de advertência em multa simples, no valor de R\$752,77 (setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), considerando o porte informado do empreendimento, médio, e a natureza da infração, leve.**

À consideração superior.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2021.

*Laís Viana Costa e Silva Nogueira*

Laís Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MASP 1.356.798-7





Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Gabinete  
Núcleo de Auto de Infração

### DECISÃO

PROCESSO nº 1326/2011/001/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO nº 66182/2015  
AUTUADO: MACEDO E SOUZA LTDA.

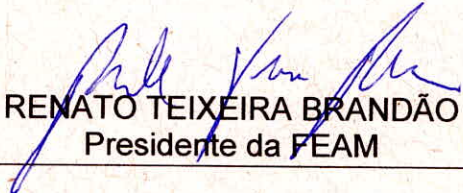


O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da Análise nº 155/2021, decide, no exercício do Poder da Autotutela, constante nas Súmulas nº 346 e 473 do STF e no art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002, pela **anulação da infração nº 02, qual seja, aquela do art. 83, Anexo I, código 106, do Decreto nº 44.844/2008**, em consonância com o Memorando.FEAM/GERAQ. nº 47/2021, considerando identificação de vícios insanáveis, configurados por especificação equivocada de norma infringida e por imputação de tipo infracional incorreto.

Decide, ainda, pela **conversão da penalidade de advertência em multa simples, no valor de R\$752,77 (setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos)**, considerando o descumprimento das determinações objeto do AI nº 66182/2015, situação atestada no Memorando.FEAM/GERAQ. nº 47/2021; tudo em conformidade com o art. 83, Anexo I, código 102, do Decreto nº 44.844/2008.

Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2021

  
RENATO TEIXEIRA BRANDÃO  
Presidente da FEAM





1500.01.0048024/2022-91

FEAM NAI

CX1  
Aguarda  
Defesa**À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
AO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO**

RECEBEMOS NAI/FEAM 23,03,22 <i>Haniel</i> ASSINATURA
--



**REFERÊNCIA:** Auto de Infração nº 66182/2015  
**AUTUANTE:** Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM  
**AUTUADA:** Macedo & Souza Ltda - Decio Buriti

**MACEDO & SOUZA LTDA. - DECIO BURITI**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 19.046.218/0010-04, estabelecida na Rodovia BR-050, km. 61, sem número, CEP: 38.416-000, Zona Rural, Uberlândia/MG, neste ato representada por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

## RECURSO

em face da Decisão Administrativa proferida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente, nos autos do Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 1326/2011/001/2015, referente ao Auto de Infração nº 66182/2015, com fulcro nos argumentos fáticos e jurídicos adiante expostos.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 16-C, §2º, da Lei Estadual nº 7.772/1980<sup>1</sup> estabelece que o prazo para oferecimento de recurso é de 30 (trinta) dias. No presente caso, a Decisão Administrativa foi recebida pela Recorrente em 14/02/2022 (fl. 70), de modo que o prazo para oferecimento de recurso iniciou-se em 15/02/2022, encerrando-se dia 16/03/2022. Logo, tem-se como tempestiva a presente manifestação.

1 Art. 16 C - O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.  
§2º Da decisão caberá recurso, **no prazo de trinta dias**, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam ou ao CERH, conforme o caso, mantida a competência do Conselho de Administração do IEF na hipótese de aplicação da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002





## II. DA AUTUAÇÃO

A Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM lavrou, no dia 05/02/2015, às 10:00 horas, o Auto de Infração nº 66182/2015, em face da empresa Recorrente, pela suposta prática das infrações ambientais previstas no artigo 83, Anexo I, Códigos 102 e 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

<b>Código</b>	102
<b>Especificação das Infrações</b>	Deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado, que não seja objeto de infração específica.
<b>Pena</b>	Advertência, sob pena de conversão em multa simples.
<b>Classificação</b>	Leve

<b>Código</b>	106
<b>Especificação das Infrações</b>	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
<b>Classificação</b>	Grave.
<b>Pena</b>	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
<b>Outras Cominações</b>	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Apresentada defesa com documentos, foi decidido pelo acolhimento parcial dos argumentos apresentados, tendo sido (i) anulada a infração nº 2, notadamente aquela do art. 83, Anexo I, Código 106, do Decreto nº 44.844/2008, (ii) convertida a penalidade de advertência em multa simples, considerando o descumprimento das determinações objeto do AI nº 66182/2015.



Todavia, não merece prosperar a decisão recorrida da forma como fora proferida, consoante os argumentos adiante delineados.

### III. DO MÉRITO

#### III.1. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO AI

Extrai-se, do Auto de Infração nº 66182/2015, o seguinte:

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	M		<input checked="" type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
2	M		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 30.052,27			30.052,27
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
	ERP:	Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$	
	ERP:	Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$	
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ( )							
Valor total das multas: R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos)							
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ 752,77 (setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos)							
14. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações						
	Dar prosseguimento ao gerenciamento da área contaminada, elaborando os estudos necessários e apresentando os respectivos relatórios conforme diretrizes e metodologias da norma técnica citada, pela FEAM - Decisão de Diretoria 263/2009/p da Citurb e atender integralmente aos ofícios OF. GERAC. FEAM. SISEMA nº 217/13 e 297/13.						

Pois bem. Para a infração de nº 01, foi inicialmente fixada pena de advertência, tendo o Presidente da FEAM decidido pela conversão da penalidade de advertência em multa simples, considerando o descumprimento das determinações objeto do AI nº 66812/2015.

Ocorre que, de fato, o item 14 determinou que a Recorrente desse prosseguimento ao gerenciamento da área contaminada, elaborando os estudos necessários e apresentando os respectivos relatórios.



Contudo, a penalidade de advertência somente poderia ter sido convertida em multa simples **em caso de descumprimento do prazo fixado no item 13**. Porém, **não houve fixação de prazo para atendimento** das determinações por parte do Órgão Ambiental.

Nos termos do art. 58, do Decreto nº 44.844/2008, havia previsão expressa de que deveria ser **determinado prazo** para a regularização, cujo **descumprimento** implicaria conversão da penalidade de advertência em multa simples:

**DECRETO 44.844, DE 25 DE JUNHO DE 2008**

Art. 58 - A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Parágrafo único - **Será determinado prazo** de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo **descumprimento** implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples.

Disposição semelhante pode ser encontrada no Decreto vigente atualmente, senão vejamos:

**DECRETO Nº 47.383, DE 02 DE MARÇO DE 2018**

Art. 75 - A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

§ 1º - O autuado terá o prazo máximo de noventa dias para regularizar a situação objeto da advertência e comprová-la nos autos do processo administrativo de auto de infração, sob pena de conversão em multa simples e aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 2º - Quando da aplicação da penalidade de advertência, **deverão ser informados o prazo para regularização da situação objeto da advertência** e o valor da multa simples aplicável, no caso de conversão da penalidade de advertência em multa simples, verificadas as circunstâncias atenuantes, agravantes e a reincidência.

§ 3º - Para a infração tipificada no código 303 do Anexo III, o prazo a que se refere o § 1º será de até cento e oitenta dias. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

§ 4º - O próprio agente credenciado verificará o atendimento ou não da advertência e, posteriormente, encaminhará o expediente às unidades de processamento de autos de infração do Sisema. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)



Ou seja, não tendo sido fixado prazo para atendimento das determinações, não há que se falar no seu descumprimento, notadamente considerando que o Memorando FEAM/GERAC nº 47/2021 **atesta a entrega do Relatório de Monitoramento da Fase Livre e do Relatório de Investigação Ambiental Detalhada**, por parte da Recorrente.

Eventual **inobservância das determinações previstas na norma**, atribuídas ao agente público, não podem servir de embasamento para penalizar o particular.

Assim, **deve ser mantida a penalidade de advertência**, inicialmente aplicada à Recorrente, considerando não ter havido o descumprimento das determinações objeto do AI nº 66812/2015, inexistindo qualquer razão para que a penalidade fosse convertida em multa simples.

#### IV. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:


(i) o recebimento do presente Recurso, porquanto cabível e tempestivo; e

(ii) no mérito, **seja mantida a penalidade de advertência, considerando que não houve descumprimento determinações objeto do AI nº 66812/2015, sendo insubsistente a conversão da advertência em multa simples.**

(iii) seja a Recorrente notificada da decisão a ser proferida, por meio de seus procuradores infra-assinados, no endereço constante da procuração ora anexada a presente defesa, sob pena de nulidade.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Uberlândia/MG, 16 de março de 2022.

  
MACEDO & SOUZA LTDA - DECIO BURITI  
CNPJ/MF nº 19.046.218/0010-04  
AILIME SILVA FERREIRA  
OAB/MG 165.299





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **80827918** e o código CRC **01BAEF6C**.

Referência: Processo nº 2090.01.0006248/2023-55

SEI nº 80827918



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****Gabinete Adjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e  
Desenvolvimento Sustentável**

Processo nº 2090.01.0006248/2023-55

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2023.

Procedência: Despacho nº 28/2023/SEMAD/GAB ADJUNTO

Destinatário(s): Assessoria de Órgãos Colegiados

Assunto: Controle de legalidade de decisão da 174ª Reunião Ordinária da CNR COPAM - Macedo e Souza Ltda. - PA  
Nº 746.623/2022 - AI nº 66182/2015**DESPACHO**

Prezados,

Considerando a complementação das informações constantes no Memorando.FEAM/GAB.nº 1469/2023 (78250978), encaminhado para providências cabíveis.

Atenciosamente,

**Leonardo Monteiro Rodrigues**

Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Monteiro Rodrigues, Secretário de Estado Adjunto**, em 07/12/2023, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.722, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **78352338** e o código CRC **5D6A30AD**.





## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## Assessoria de Órgãos Colegiados



Decisão SEMAD/ASSOC nº. 06/2023

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2023.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, em exercício, nos termos das atribuições do artigo 6º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016;

CONSIDERANDO a decisão proferida pela maioria dos conselheiros da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), na 174ª Reunião Ordinária ocorrida em 26 de janeiro de 2023, que acarretou a anulação do auto de infração Macedo e Souza Ltda. - PA Nº 746.623/2022 - AI nº 66182/2015, referente ao item 7.7 da pauta, com base no reconhecimento da prescrição intercorrente;

CONSIDERANDO o Memorando.FEAM/GAB.nº 1338/2023 (77100318), o qual remete ao Memorando.FEAM/NAI.nº 185/2023 (76640995) e documentação correlata, por meio do qual a Feam, através do Núcleo de Autos de Infração, apresenta razões para o pedido de controle de legalidade, in verbis:

*"Como é sabido, as decisões que reconheceram a prescrição intercorrente administrativa nos processos administrativos punitivos estaduais, fundamentada na Lei Federal nº 9.873/99, contrariam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento defendido pela Advocacia-Geral nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013 e na Tese AGE/1PDA/NUT n. 036.*

*Considerando-se, portanto, não ser aplicável a prescrição intercorrente administrativa aos processos administrativos de autuação ambiental submetidos a julgamento pela CNR, conforme jurisprudência do STJ e entendimento esposado pela Advocacia-Geral do Estado, ao qual está vinculado o órgão para o qual foi emitido o parecer, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, faz-se necessária a apreciação da decisão proferida no processo elencado para controle de legalidade previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016:*

*- 7.7: Macedo e Souza Ltda. - PA Nº 746.623/2022 - AI nº 66182/2015: autuação no artigo 83, Códigos 102 e 106, Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 por descumprimento dos ofícios OF.GERAC.FEAM.SISEMA nºs 297/13 e 217/13, nos quais foram solicitados estudos e apresentações dos respectivos relatórios, conforme diretrizes e metodologia de norma técnica adotada pela FEAM, a Decisão de Diretoria nº 263/2009/p, de 20 de outubro de 2009 da Cetesb. O empreendedor não apresentou Investigação Detalhada e Avaliação de Risco completos, nem Plano de Intervenção, de acordo com a norma técnica citada. Não foi assegurada, de forma definitiva, a eliminação de todas as fontes primárias de potencial contaminação e não foram informados a eficiência e a taxa de remoção do sistema*



*para retirada da fase livre pela norma técnica usada, nem a massa remanescente. A remoção da fase livre iniciou-se em 2010 e vem ocorrendo até o presente. Houve, portanto, descumprimento do item 5.6 do Anexo II da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010, que determinam a remoção imediata de fase livre que não pode ultrapassar o prazo máximo de doze meses. Foi recomendado que o Autuado desse prosseguimento ao gerenciamento da área contaminada, elaborando os estudos necessários e apresentando os respectivos relatórios, conforme diretrizes e metodologias da norma técnica adotada pela FEAM – Decisão de Diretoria 263/009/p da CETESB e atendesse integralmente ao ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 214/13. Aplicadas multa simples no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) e advertência sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ 752,77 (setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos). Defesa tempestiva. Análise com sugestão de indeferimento e de manutenção da penalidade de multa e conversão da advertência. Decisão de manutenção da multa simples e conversão da penalidade de advertência em multa simples. Recurso tempestivo. Análise com recomendação de indeferimento e manutenção das penalidades. Deferido pelo reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa.*

CONSIDERANDO que em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, a Feam notificou o autuado quanto ao encaminhamento deste expediente à autoridade competente para realização do controle de legalidade, conforme se aduz do Ofício FEAM/NAI nº18/2023 (autos numerados fls. 105/107 ou pdf. fls. 120/122 - 76065237);

CONSIDERANDO o Memorando.FEAM/NAI.nº 209/2023 (78135976), a Feam informou que o "autuado, cientificado do desarquivamento do processo para controle de legalidade e da possibilidade de manifestação, não protocolou petição no prazo assinalado, conforme certidão (78134814)";

CONSIDERANDO que compete à Advocacia-Geral do Estado a orientação das secretarias de Estado sobre interpretação e aplicação da legislação, nos termos da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005;

CONSIDERANDO o posicionamento reiterado da Advocacia-Geral do Estado, no sentido do não reconhecimento da prescrição intercorrente dada a ausência de previsão legal, conforme entendimento consignado nos Pareceres AGE nº 14.556/2005 (60625371), nº 14.565/2005 (60625578), nº 14.897/2009 (60625786), nº 15.047/2010 (60625940), nº 15.233/2013 (60626078);

CONSIDERANDO o art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que determina que a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

E, diante da instrução levada a efeito no presente processo;

**DECIDE:**

**ANULAR** a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em relação ao item 7.7, *Macedo e Souza Ltda. - Postos Revendedores - Uberlândia/MG - PA/Nº 746.623/2022 – PA/Nº 01326/2011/001/2015 - AI/Nº 66.182/2015*, deliberado na 174ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa



e Recursal do Copam, realizada em 26 de janeiro de 2023, por tratar de tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado. O recurso administrativo será submetido a nova deliberação da Câmara Normativa Recursal do Copam para análise dos demais itens de defesa apresentado.

Diante da decisão, determina-se:

I. A cientificação da Feam quanto ao controle de legalidade realizado, a fim de que o recurso administrativo seja submetido a nova deliberação da Câmara Normativa Recursal do Copam, unidade competente para análise dos demais itens de defesa apresentado, comunicando aos conselheiros da unidade colegiada que qualquer decisão que se afaste dos limites legais de proteção ambiental estará sujeita a novo controle de legalidade; bem como para que notifique o autuado quanto ao conteúdo deste controle de legalidade.

**Leonardo Monteiro Rodrigues**

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Monteiro Rodrigues, Secretário de Estado Adjunto**, em 08/01/2024, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_organizacao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_organizacao_acesso_externo=0), informando o código verificador **78987520** e o código CRC **87380F8D**.

Referência: Processo nº 2090.01.0006248/2023-55

SEI nº 78987520







GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EXTRATO DA DECISÃO PARA PUBLICAÇÃO  
(ATO)**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, em exercício, considerando o poder-dever de autotutela administrativa que rege a Administração Pública, **TORNAM PÚBLICA** a decisão de **ANULAR** a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em relação ao item 7.7, *Macedo e Souza Ltda. - Postos Revendedores - Uberlândia/MG - PA/Nº 746.623/2022 – PA/Nº 01326/2011/001/2015 - AI/Nº 66.182/2015*, deliberado na 174ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do Copam, realizada em 26 de janeiro de 2023, por tratar de tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado. O recurso administrativo será submetido a nova deliberação da Câmara Normativa Recursal do Copam para análise dos demais itens de defesa apresentado.

**LEONARDO MONTEIRO RODRIGUES**

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Monteiro Rodrigues, Secretário de Estado Adjunto**, em 08/01/2024, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **79220435** e o código CRC **B9FE254F**.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Assessoria de Órgãos Colegiados



Memorando.SEMAD/ASSOC.nº 4/2024

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2024.

Para: Rodrigo Gonçalves Franco  
Presidente

Assunto: Decisão SEMAD/ASSOC nº. 06/2023

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0006248/2023-55].

Senhor Presidente,

Em atenção ao Memorando.FEAM/GAB.nº 1338/2023 (77100318), o qual remete ao Memorando.FEAM/NAI.nº 185/2023 (76640995) e a instrução processual levada a efeito neste processo, vimos informar a prolação da Decisão SEMAD/ASSOC nº. 06/2023 (78987520), publicada em 10/01/24 (80414759), que anulou "a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em relação ao item 7.7, Macedo e Souza Ltda. - Postos Revendedores - Uberlândia/MG - PA/Nº 746.623/2022 - PA/Nº 01326/2011/001/2015 - AI/Nº 66.182/2015, deliberado na 174ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do Copam, realizada em 26 de janeiro de 2023, por tratar de tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado. O recurso administrativo será submetido a nova deliberação da Câmara Normativa Recursal do Copam para análise dos demais itens de defesa apresentado "

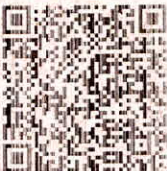
Considerando a Decisão SEMAD/ASSOC nº. 06/2023 (78987520), encaminhamos o expediente para que sejam adotadas as providências necessárias, bem como para que notifique o autuado quanto ao conteúdo deste controle de legalidade.

Sendo o que se apresenta para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Graziella Rosado Borges e Marques, Servidor(a) Público(a)**, em 15/01/2024, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **80412208** e o código CRC **720A300E**.





RESOLUÇÃO SEJUSP Nº 48 DE 08 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre promoção por escolaridade adicional do servidor da carreira da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do §1º, do art. 93, da Constituição Estadual, e pelo art. 34, da Lei nº 24.313 de 28 de abril de 2023, e...

Art. 1º - Revogar a Resolução SEJUSP Nº 64, de 26 de março de 2020, publicada 31 de março de 2020; Resolução SEJUSP Nº 221, de 01 de abril de 2022, publicada em 02 de abril de 2022; Resolução SEJUSP Nº 157, de 17 de fevereiro de 2023, publicada em 24 de fevereiro de 2023, que dispõem sobre progressão e promoção na carreira, a partir, respectivamente, da servidora Marilene Souza Sena - MASP: 1005738/8, tendo em vista a concessão de Promoção por Escolaridade Adicional em cumprimento ao Processo Judicial nº 0045746-66.2019.8.13.0686, em que foi julgado procedente o pedido avariado na inicial, condenando o Estado de Minas Gerais a realizar a promoção por escolaridade adicional da parte autora, para nível III, grau A, vigência em 12 de fevereiro de 2019, e promoção ao nível B do mesmo nível III, vigência em 12 de fevereiro de 2020; e promoção ao nível IV, grau A, vigência em 12 de fevereiro de 2021.

Art. 2º - Conceder Promoções por Escolaridade Adicional, na carreira da servidora constante no anexo I desta Resolução, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em cumprimento ao supracitado processo.

Art. 3º - Conceder Progressão por Envelhecimento da Servidora, constante no anexo II desta Resolução, em virtude de novo despacho judicial ID 9999187607 do Processo nº 0045746-66.2019.8.13.0686.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2024.

ROGÉRIO GRECO

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

ANEXO I

Promoção por escolaridade na carreira de Assistente Executivo de Defesa Social.

Table with 6 columns: MASP, NOME DO SERVIDOR, CARREIRA, NÍVEL, GRAU, PARA NÍVEL, GRAU, VIGÊNCIA. Rows include MARILENE SOUZA SENA.

ANEXO II

Progressão na carreira de Assistente Executivo de Defesa Social.

Table with 6 columns: MASP, NOME DO SERVIDOR, CARREIRA, NÍVEL, GRAU, PARA NÍVEL, GRAU, VIGÊNCIA. Rows include MARILENE SOUZA SENA.

FÉRIAS-PRÊMIO CONCESSÃO ATO Nº 15/2024 CONCEDE TRÊS MESES DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos do art. 31, da CE/1989, ao servidor: Masp 1314953-9, EDSON DA SILVA CASTRO, ASP, IC; re...

Ana Louise de Freitas Pereira Superintendente de Recursos Humanos Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública 09 1894

QUINQUÊNIO - ATO Nº 16/2024. CONCEDE QUINQUÊNIO, nos termos do art. 112 do ADCE/1989, aos servidores abaixo: Masp 1314953-9, EDSON DA SILVA CASTRO, ASP, IC; re...

Ana Louise de Freitas Pereira Superintendente de Recursos Humanos Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública 09 1894

ATO 14/2024 - ATO DE AFASTAMENTO PARA CURSO DE FORMAÇÃO O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA no uso de suas atribuições, conferidas pelo §1º inciso Art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais, Decreto nº 486/2023, em cumprimento à decisão proferida em sede do Me de Segurança nº 5205186-20.2023.8.13.0024, concede afastamento temporário PAULO ISMAEL DE LIMA, MASP 14/9.ASP, para participação no Curso de Formação Técnico Profi do cargo de Agente de Segurança Penitenciária/Polícia Penal, n o concurso público promovido pelo Estado de Minas Gerais, a de 11/09/2023 a 04/10/2023, 11/10/2023 a 12/12/2023, 08/12/11/12/2023 a 16/12/2023, sem prejuízo da remuneração.

Belo Horizonte, 09 de janeiro de 2024. Rogério Greco Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública 09 1894

EDITAL DE CHAMAMENTO

O Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 425.2022 SANZIO ANDRADERO DRETTES, conforme PORTARIA NUCAD/CSet - SEJUSP/PDS Nº 423/2022, publicada no Diário do Executivo de Minas Gerais em 22/09/2022, tendo em vista o disposto no artigo 225, § único, da Lei Estadual nº 809/1952 de 05 de junho de 1952, CONVOCAI CITA, durante 08 (oito) dias consecutivos, e processado abaixo relacionado para comparecer perante esta Comissão Instalada Hª RISP, Av. Maj. Alexandre Rodrigues, nº 301, Bairro Itaipuma - Montes Claros - MG, CEP 33.049-063, Telefone: (38) 38564783 / (38) 9996-0181 / (38) 99206-9944 / (38) 99145-4651, E-mail: corregedoral@risp.mg.gov.br, nos dias úteis, das 08:00 às 17:00, no prazo de 10 dias, a contar da última publicação deste edital no Jornal Minas Gerais, a fim de proporcionar o devido conhecimento do Processo Administrativo Disciplinar, acompanhar sua tramitação, solicitar diligências, juntar documentos, apresentar lista de testemunhas e defesa para os fatos e de atribuições que caracterizam, em tese, ilícitos administrativos, conforme portaria inaugural, conduta esta que, se comprovada, reverte ao não cumprimento do disposto no artigo 216, incisos V e VI, e os artigos 243, caput e §1º do único, e 246 inciso I, todos na forma da Lei 809/1952, estando sujeitos a todas as penalidades estipuladas no art. 244, incisos I e II do referido Diploma Legal, sob pena de REVELIA.

INTIMADO: PAULO ELÍPHIO OLÍZEZA CROZATA MASP 1.366.355-4.

Montes Claros-MG, 09 de janeiro de 2024

Sânzio André Drettés

Masp: 1.477.000-4

Presidente da Comissão

09 1894950 - 1

ATO 08/2024 - ATO DE AFASTAMENTO PARA CURSO DE FORMAÇÃO O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA no uso de suas atribuições, conferidas pelo §1º inciso VI do Art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais, Decreto nº 486/2023, de 28/07/2023 e em cumprimento à decisão proferida em sede do Mandado de Segurança nº 5197316-20.2023.8.13.0024, concede afastamento ao contratado temporário CHARLES ALBERT DE OLIVEIRA ASSIS, Masp 1545750/7, 2.ASP, para participação no Curso de Formação Técnico Profissional do cargo de Agente de Segurança Penitenciária/Polícia Penal, relativo ao concurso público promovido pelo Estado de Minas Gerais, a partir de 12/06/2023 a 15/07/2023; 10/07/2023 a 01/09/2023; 01/09/2023 a 09/09/2023; 23/09/2023, sem prejuízo da remuneração.

Belo Horizonte, 09 de janeiro de 2024

Rogério Greco

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

09 1894802 - 1

ATO 11/2024 - ATO DE AFASTAMENTO PARA CURSO DE FORMAÇÃO O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA no uso de suas atribuições, conferidas pelo §1º inciso VI do Art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais, Decreto nº 486/2023, de 28/07/2023 e em cumprimento à decisão proferida em sede do Processo Judicial nº 5006510-71.2023.8.13.0001, concede afastamento ao contratado temporário MARCUS VINÍCIUS MOURA SA, MASP 1535968/9, ASP, para participação no Curso de Formação Técnico Profissional do cargo de Agente de Segurança Penitenciária/Polícia Penal, relativo ao concurso público promovido pelo Estado de Minas Gerais, a partir de 10/09/2023 a 09/10/2023; 11/10/2023 a 12/12/2023; 08/12/2023, 11/12/2023 a 16/12/2023, sem prejuízo da remuneração.

ATO 10/2024 - ATO DE AFASTAMENTO PARA CURSO DE FORMAÇÃO O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA no uso de suas atribuições, conferidas pelo §1º inciso VI do Art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais, Decreto nº 486/2023, de 28/07/2023 e em cumprimento à decisão proferida em sede do Mandado de Segurança nº 5234946-14.2023.8.13.0024, concede afastamento ao contratado temporário MAX TOME LEAL, MASP 1538184/1, ASP, para participação no Curso de Formação Técnico Profissional do cargo de Agente de Segurança Penitenciária/Polícia Penal, relativo ao concurso público promovido pelo Estado de Minas Gerais, a partir de 11/09/2023 a 04/10/2023, 11/10/2023 a 02/12/2023, 08/12/2023, 11/12/2023 a 16/12/2023, sem prejuízo da remuneração.

Belo Horizonte, 09 de janeiro de 2024.

Rogério Greco

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

09 1894799 - 1

ATO 12/2024 - ATO DE AFASTAMENTO PARA CURSO DE FORMAÇÃO O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA no uso de suas atribuições, conferidas pelo §1º inciso VI do Art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais, Decreto nº 486/2023, de 28/07/2023 e em cumprimento à decisão proferida em sede do Processo Judicial nº 5045286-30.2023.8.13.0079, concede afastamento ao contratado temporário WADISON ANGELO DE CASTRO, MASP 1539382/0, ASP, para participação no Curso de Formação Técnico Profissional do cargo de Agente de Segurança Penitenciária/Polícia Penal, relativo ao concurso público promovido pelo Estado de Minas Gerais, a partir de 11/09/2023 a 04/10/2023, 11/10/2023 a 02/12/2023, 08/12/2023, 11/12/2023 a 16/12/2023, sem prejuízo da remuneração.

Belo Horizonte, 09 de janeiro de 2024

Rogério Greco

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

09 1894793 - 1

EDITAL DE CHAMAMENTO

O Sr. Guilherme Rasmussen Codinho, Presidente da Comissão designada para apurar os fatos constantes no Processo Disciplinar Simplificado - PORTARIA/NUCAD/CSet - SEJUSP/PDS Nº 011/2022, publicada no Diário Oficial em 19/03/2022, tendo em vista o disposto no artigo 225, parágrafo único da Lei Estadual nº 869 de 05 de julho de 1952, INTIMA o ex-prestador de serviços na função de Agente de Segurança Penitenciária André Henrique Afonso da Silveira - MASP 1.338.477-1, durante 08 (oito) publicações consecutivas, para comparecer às audiências das testemunhas a serem realizadas em 27/02/2024 (terça-feira) às 09h00, 10h00, 11h00, 14h00, 15h00 na sala Google Meet no link (https://meet.google.com/gbv-wgdw-wgr) e em 29/02/2024 (quinta-feira) às 09h00 na sala Google Meet, no link (https://meet.google.com/asq-urru-cwp), bem como para se INTERROGATORIO que será realizado em 29/02/2024 (quinta-feira) às 10h00 por modalidade de videoconferência através da sala de reuniões do Google Meet no link (https://meet.google.com/asq-urru-cwp), ficando a comissão à disposição através do endereço de e-mail nuacad.3@gmail.com, para dirimir eventuais dúvidas e/ou fornecer orientações. Neste ato, fica o processado ciente que poderá constituir procurador para acompanhar as oitivas, em observância ao art. 5º, inciso IV da Constituição Federal de 1988. Caso não se apresente ou se manifeste, será designado nos termos do art. 226 da Lei 869/1952 DI-SIGNO "ex-officio" o servidor Washington Souza Santos- MASP 1.540.635-2, para atuar como Defensor Dativo do processado, no intuito de acompanhar as oitivas das testemunhas e em caso de indiciamento, apresentar alegações finais de defesa, com vistas a contemplar o direito de ampla defesa e contraditório em respeito ao devido processo legal. Desta forma, fica intimado o processado abaixo relacionado pelo presente mandado.

INTIMADO: ANDRÉ HENRIQUE AFONSO DA SILVEIRA - MASP 1.338.477-1

Barbacena-MG, 05 de janeiro de 2024

Guilherme Rasmussen Codinho

Masp: 1.379.045-6

Presidente de Comissão

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Secretária: Marliá Carvalho de

Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam

EXTRATO DA DECISÃO PARA PUBLICAÇÃO (ATO) O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, em exercício, consid o poder-dever de autotutela administrativa que rege a Adminis Pública, TORNAM PÚBLICA a decisão de ANULAR a e que reconheceu a prescrição intercorrente em relação ao item Macedo e Souza Ltda. - Postos Revendedores - Uberlândia/MC Nº 746.623/2022 - PA Nº 01326/2011/001/2015 - ALINº 66.182 deliberado na 174ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Re do Copam, realizada em 26 de janeiro de 2023, por tratar de tese j já repelida pela Advocacia-Geral do Estado. O recurso admnis será submetido a nova deliberação da Câmara Normativa Recur Copam para análise dos demais itens de defesa apresentados.

LEONARDO MONTEIRO RODRIGUES Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em exercício

EXTRATO DA DECISÃO PARA PUBLICAÇÃO (ATO) O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, em exercício, consid o poder-dever de autotutela administrativa que rege a Adminis Pública, TORNAM PÚBLICA a decisão de ANULAR a decis reconhecida a prescrição intercorrente em relação ao item7. Mineração S/A - Lava a céu aberto ou subterrâneo em áreas com ou sem tratamento - Montes Claros/MG - PA/C 763.925/2022 AI nº 66611/2010 deliberada na 174ª Reunião Or da Câmara Normativa e Recursal do Copam, realizada em 26 de

LEONARDO MONTEIRO RODRIGUES Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em exercício

09 1894

EXTRATO DA DECISÃO PARA PUBLICAÇÃO (ATO) O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, em exercício, consid o poder-dever de autotutela administrativa que rege a Adminis Pública, TORNAM PÚBLICA a decisão de ANULAR a decis reconhecida a prescrição intercorrente em relação ao item7. Mineração S/A - Lava a céu aberto ou subterrâneo em áreas com ou sem tratamento - Montes Claros/MG - PA/C 763.925/2022 AI nº 66611/2010 deliberada na 174ª Reunião Or da Câmara Normativa e Recursal do Copam, realizada em 26 de





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Presidência



Processo nº 2090.01.0005248/2023-55

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2024.

Procedência: Despacho nº 15/2024/FEAM/PRE

Destinatário: Gláucia Dell'Areti Ribeiro  
Núcleo de Autos de Infração/Feam

Assunto: Encaminha a Decisão SEMAD/ASSOC nº. 06/2023 - AI/nº 66.182/2015 - Macedo e Souza Ltda

**DESPACHO**

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Em atendimento ao Memorando.SEMAD/ASSOC.nº 4/2024(80412208), encaminhamos para conhecimento e providências a prolação da Decisão SEMAD/ASSOC nº. 06/2023 (78987520), publicada em 10/01/24 (30414759), que anulou "a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em relação ao Item 7.7, Macedo e Souza Ltda. - Postos Revendedores - Uberlândia/MG - PA/Nº 746.623/2022 - PA/Nº 01326/2011/001/2015 - AI/Nº 66.182/2015, deliberado na 174ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do Copam, realizada em 26 de janeiro de 2023, por tratar de tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado. O recurso administrativo será submetido a nova deliberação da Câmara Normativa Recursal do Copam para análise dos demais itens de defesa apresentado".

Diante do exposto e considerando a Decisão SEMAD/ASSOC nº. 06/2023 (78987520) proferida pela Assessoria de Órgãos Colegiados, encaminhamos o expediente para que sejam adotadas as providências necessárias, bem como para que **notifique o atuado quanto ao conteúdo deste controle de legalidade.**

Atenciosamente,

**Rodrigo Gonçalves Franco**

Presidente

Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 24/01/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **80827918** e o código CRC **01BAEF6C**.

Referência: Processo nº 2090.01.0006248/2023-55

SEI nº 80827918